RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.549 - SC (2014/0104933-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL
ADVOGADO	:	MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF013404
ADVOGADA	:	JULIANA ARAUJO DO BONFIM - DF030885

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 6.269):

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO. UNIVERSIDADE. CPD-EN. UNIÃO. PREJUÍZO AUSENTE. MP 559/2012.*
> *Inexiste prejuízo à União. A expedição de certidão de regularidade fiscal proporcionará à Universidade que prossiga com suas atividades. Além disso, há um esforço conjunto do Executivo e do Legislativo para amenizar a situação financeira das IES, com a aprovação da Medida Provisória 559/2012, o que certamente viabilizará o pagamento das dívidas da universidade sem comprometer a continuidade dos serviços educacionais por ela prestados.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 6.287/6.290).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73; 151 e 206 do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca da aplicação do art. 206 do CTN; (II) não teria sido formalizada garantia suficiente para que fosse concedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, na forma do art. 206 do CTN.

Contrarrazões às fls. 6.345/6.340.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será

observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão em agravo de instrumento, estando atrelado à execução fiscal nº 5000356-82.2011.4.04.7207.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, extrai-se que, em 26/01/2017, houve prolação de sentença no feito executivo, extinguindo-o ante o cancelamento da CDA.

Nesse panorama, tendo havido a extinção definitiva do feito executivo, é de se reconhecer a perda do objeto do apelo especial.

Nessa linha de raciocínio:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.*
> *PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO PROVIDO.*
> *1.- O fato novo noticiado pela agravante - extinção da execução na qual foi realizada a penhora sobre o imóvel, penhora esta que se pretende desconstituir nestes autos de Embargos de Terceiros, implica na perda do objeto do presente processo.*
> *2.- A condenação nos ônus da sucumbência, deve ser imposta a quem deu causa à instauração do incidente processual.*
> *3.- No caso, os embargos de terceiro visavam à desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel da ora agravante, nos autos de execução, fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que ao final foi julgada extinta por ausência de título executivo extrajudicial.*
> *4.- Agravo Regimental provido para extinguir o processo por perda superveniente do objeto.*
> (**AgRg no REsp 703.384/SP**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 13/6/2014)
>
> *PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - CANCELAMENTO DAS PENHORAS QUE INCIDIAM SOBRE O IMÓVEL - PERDA DE OBJETO.*
> *1. O objeto dos embargos de terceiro está limitado à desconstituição do ato de constrição judicial.*

> *2. Canceladas as penhoras incidentes sobre o imóvel, é inegável a prejudicialidade do recurso especial, ficando o exercício de eventual direito de reintegração na posse reservado às vias ordinárias.*
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> (**REsp 912.227/RJ**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator